

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2012, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 202/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 48 (quarenta e oito) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade Piauiense.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23000.008822/2011-03		
PARECER CNE/CES Nº: 11/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2012

I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso em procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de oferta de curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Piauiense (FAP), no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, em decorrência do resultado insatisfatório obtido pelo curso no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes (ENADE) de 2009 (CPC na faixa “2”).

Cumpra esclarecer que, por meio do Despacho nº 202/2011, de 13/10/2011, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou ao curso de Direito da Faculdade Piauiense a medida cautelar detalhada na tabela abaixo:

ANEXO
RELAÇÃO DE CURSOS E VAGAS TOTAIS ANUAIS A SEREM OFERTADAS DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR

Ordem	IES - Sigla – Código	Município e UF de oferta do curso	CPC contínuo	Código do curso	Vagas totais anuais autorizadas	Redução de vagas	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
60	FACULDADE PIAUIENSE - FAP (1552)	PARNAÍBA - PI	1,57	49417	160	48	112

Cabe registrar que a medida cautelar aplicada pela SERES obedeceu a percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo (1,57), ou seja, quanto mais próximo da faixa correspondente ao conceito “3” (1,95) for o CPC contínuo, menor a redução de vagas da medida cautelar.

1. Histórico

1.1 2011

a) Em função da divulgação no e-MEC em 14/1/2011 dos resultados insatisfatórios (CPC “1” ou “2”) obtidos pelos cursos de Direito das Instituições que participaram do ENADE 2009, em 1/6/2011, foi elaborada pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior (COREG) a Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, tratando da redução de vagas dos cursos de bacharelados em Direito que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC 2009) insatisfatório no ENADE 2009, dentre os 1.098 (mil e noventa e oito) cursos cadastrados no Sistema e-MEC.

b) Da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC foram extraídas as seguintes informações aplicáveis ao presente caso:

(...)

III - DO AMPARO LEGAL

(...)

22. *Vale destacar que a necessidade de se levar em conta a redução de vagas prevista na medida para os ingressos por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, devendo, essa redução, perdurar até que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior comprove, por meio de despacho do Secretário, e após a divulgação do CC, a existência de condições favoráveis para oferta das vagas originalmente estabelecidas. As instituições deverão considerar a Nota Técnica DAES/INEP - ENADE 2009, disponível no sítio eletrônico do INEP.*

23. *Dessa forma, as instituições mencionadas em anexo e que ainda não tenham protocolado processo (s) de renovação de reconhecimento de seu (s) curso (s) de graduação em Direito - bacharelado, deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta medida cautelar.*

24. *A recuperação de vagas dos cursos aqui referidos somente poderá ser solicitada após atribuição de conceito de avaliação de curso igual ou superior a 3 (três), oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada pela Secretaria em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.*

IV - ENCAMINHAMENTO

25. *Ante o exposto e considerando os Conceitos Preliminares de Cursos insatisfatórios, e que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; esta Diretoria de Regulação da Educação Superior sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com*

fundamento exposto no art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, emita Despacho determinando:

- a) Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado - conforme tabela anexa, até que seja exarado Despacho do Secretário, após a divulgação de CC, reconsiderando a medida em caso de satisfatório em todas as suas dimensões, à proporção do resultado obtido no CC, determinando o prosseguimento do pedido de renovação;*
- b) atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme despacho publicado;*
- c) que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;*
- d) notificação das instituições para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do despacho; (grifei)*

c) Com base na mencionada Nota Técnica, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior expediu, em 1º/6/2011, Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, nos seguintes termos:

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, tendo em vista os fundamentos da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC e considerando: (i) a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e recredenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos; (ii) que o Conceito Preliminar de Curso - CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, tendo em vista que estes cursos correm o risco, na seqüência lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada; (iii) haver, portanto, possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, com fundamento exposto nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, determina que:

I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado relacionados em anexo, obedecendo [a] percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, exposto entre 0 e 1,94, em frações de centésimos. (grifei)

II - A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.

III - A medida cautelar referida no item I vigore até decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

IV - Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;

V - Que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

VI - Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação deste despacho. (grifei)

d) Em 4/7/2011, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 042108.2011-31, recurso assinado pelas Diretoras Geral e Administrativa da Faculdade Piauiense, datado de 2/7/2011, contra a redução de vagas no curso de Direito da Instituição determinada pelo Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

e) Em 5/7/2011, por intermédio do Ofício nº 290/2011-CNE/SE/MEC, o Secretário-Executivo deste Conselho encaminhou ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior o mencionado expediente protocolado neste CNE, para manifestação daquela Secretaria nos termos da Lei nº 9.784/1999, referente à redução do número de vagas do curso de Direito da FAP. Protocolado no MEC, o expediente gerou a abertura do processo em epígrafe em 7/7/2011.

f) Após análise do recurso da Instituição, foi elaborada a Nota Técnica nº 176/2011-GAB/SERES/MEC, de 24/8/2011, que subsidiou a expedição do Despacho nº 110/2011-GAB/SERES/MEC, também de 24/8/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, indeferindo o pedido de reapreciação apresentado pela Faculdade Piauiense, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que fosse divulgado o Conceito de Curso (CC) no processo de renovação de reconhecimento, oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”, encaminhando os autos do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para análise e decisão, e notificando a Instituição da decisão.

g) Em 24/8/2011, por intermédio do Ofício nº 869/2011-GAB/SERES/MEC, o Chefe de Gabinete da SERES notifica a Diretora da FAP da decisão exarada no Despacho nº 110/2011-GAB/SERES/MEC, fundamentado na Nota Técnica nº 176/2011-GAB/SERES/MEC, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu o pedido de reapreciação apresentado pela Instituição.

g) Em 26/8/2011, o Secretário-Executivo deste Conselho enviou à Câmara de Educação Superior (CES) o processo em epígrafe, para as providências necessárias.

h) Em 31/8/2011, o processo em epígrafe foi incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de setembro de 2011, tendo sido sorteado para este Relator em 2/9/2011.

i) Durante a análise do processo, constatei divergência entre o número de vagas informado no ato de reconhecimento do curso (160 vagas totais anuais, conforme Portaria SESu nº 492, de 1º/6/2007, publicada no DOU de 4/6/2007), sem que tenha sofrido qualquer aditamento, e a base de cálculo, segundo a Nota Técnica nº 176/2011-GAB/SERES/MEC, de 24/8/2011, para aplicação da medida cautelar de redução de vagas ao curso de Direito da FAP (80 vagas totais anuais) informada no Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, a conferir:

ANEXO
RELAÇÃO DE CURSOS E VAGAS TOTAIS ANUAIS A SEREM OFERTADAS DURANTE A
VIGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR

Ordem	IES - Sigla - Código	Município e UF de oferta do curso	CPC contínuo	Código do curso	Vagas totais anuais autorizadas	Redução de vagas	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
60	FACULDADE PIAUIENSE - FAP (1552)	PARNAÍBA - PI	1,57	49417	80	24	56

j) Em função de tal constatação, por intermédio da Secretaria Executiva deste Conselho, foi iniciado despacho interlocutório com a SERES, inclusive com envio de mensagem eletrônica, a fim de esclarecer o real número de vagas do curso.

k) Para reparar a divergência, foi elaborada a Nota Técnica nº 264/2011-GAB/SERES/MEC, de 13/10/2011, que subsidiou a expedição do Despacho nº 202/2011-GAB/SERES/MEC, também de 13/10/2011 (já registrado no corpo deste Parecer), do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, corrigindo o erro material que utilizou como base de cálculo para aplicação da medida cautelar de redução de vagas ao curso de Direito 80 (oitenta) vagas totais anuais, ao invés de 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais efetivamente autorizadas para a Instituição; reduzindo, cautelarmente, 48 (quarenta e oito) vagas para ingresso de novos alunos no curso de Direito da FAP, que poderá passar a oferecer 112 (cento e doze) vagas totais anuais; mantendo os demais efeitos da medida cautelar, nos termos da Nota Técnica nº 176/2011-GAB/SERES/MEC, determinada no Despacho de 1º/6/2011, até que fosse divulgado o Conceito de Curso (CC) no processo de renovação de reconhecimento, oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”; encaminhando os autos ao Conselho Nacional de Educação, para análise e decisão; e notificando a Instituição da nova decisão.

l) Em 18/10/2011, foi protocolado neste Conselho o expediente nº 068224.2011-80 encaminhando a Nota Técnica nº 264/2011-GAB/SERES/MEC, o Despacho nº 202/2011-GAB/SERES/MEC e anexos, para juntada aos autos do processo em epígrafe.

m) Em 19/10/2011, o Secretário Executivo deste Conselho enviou à Câmara de Educação Superior (CES) o expediente nº 068224.2011-80, para as providências pertinentes.

2. Manifestação do Relator

Inicialmente, pude observar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição, Código nº 1552, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.318, de 23/8/2000 (DOU de 24/8/2000). Com efeito, o mencionado ato, que teve por base o Parecer CNE/CES nº 733/2000, autorizou *o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Piauiense, credenciada neste ato, mantida pelo Centro de Ensino Universitário do Piauí Ltda., ambas com sede na cidade de Parnaíba, no Estado do Piauí.* (grifei)

Nos termos do Parecer CNE/CES nº 1.089/2001, aprovado em 6/8/2001, a mantenedora da FAP alterou sua denominação, de Centro de Ensino Universitário do Piauí Ltda. para Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda.

Em 8/3/2007, foi publicada no DOU a Portaria SESu nº 202, de 7/3/2007, que recomendou o aditamento do Regimento da Faculdade Piauiense, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Parnaíba/PI, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado. O regimento aprovado previa, como unidade acadêmica específica da FAP, o Instituto Superior de Educação.

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial (SIEAD), Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **21/12/2011**, constatei que a Faculdade Piauiense não é credenciada para a oferta de educação a distância.

No Cadastro da Educação Superior do e-MEC consta que a FAP ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos são os abaixo registrados:

Curso	Parnaíba			
	Ato Autorizativo	Tipo	Situação	Conceito mais recente
37298 – Administração	Portaria MEC 92, de 12/1/2006	Reconhecimento	Em Atividade	CC 3
37333 – Administração com habilitação em Marketing*	Portaria MEC 92, de 12/1/2006	Reconhecimento	Em Atividade	CPC 2
37334 – Administração com habilitação em Gestão Turística*	Portaria MEC 92, de 12/1/2006	Reconhecimento	Em Atividade	CPC 2
103530 – Administração	Portaria MEC 92, de 12/1/2006	Reconhecimento	Em Atividade	CC 3
37299 – Ciências Contábeis	Portaria MEC 1.814, de 22/12/2009**	Reconhecimento	Em Atividade	CC 4
49417 – Direito***	Portaria SESu 492, de 1/6/2007	Reconhecimento	Em Atividade	CC 3
117106 – Enfermagem	Portaria SESu 942, de 20/11/2008	Autorização	Em Atividade	CPC SC
117813 – Fisioterapia	Portaria SESu 1.116, de 18/12/2008	Autorização	Em Atividade	CPC SC
109305 – Nutrição	Portaria SESu 110, de 8/2/2008	Autorização	Em Atividade	CC 3
49157 – Pedagogia	Portaria SESu 877, de 15/7/2009	Reconhecimento	Em Atividade	CPC 2

49158 – Pedagogia com habilitação em Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental*	Portaria SESu 877, de 15/7/2009	Reconhecimento	Em Atividade	CPC 2
1085524 – Psicologia	Portaria SESu 1.797, de 27/10/2010	Autorização	Em Atividade	CC 4
47505 – Sistemas de Informação	Portaria MEC 486, de 15/3/2001	Autorização	Em Atividade	CC 4

* No SiedSup consta em extinção.

** A Portaria SESu 1.814, de 22/12/2009 (DOU de 23/12/2009), reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma, dos alunos ingressantes até o ano de 2009, o curso de Ciências Contábeis, bacharelado.

*** Curso sob supervisão.

Quanto à participação da FAP nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), pode verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados:

CURSOS	Ano							
	2004		2007			2010		
	Enade	IDD*	Enade	IDD	CPC**	Enade	IDD	CPC
	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)
Enfermagem	-	-	-	-	-	SC	-	SC
Nutrição	-	-	-	-	-	SC	-	SC
Fisioterapia	-	-	-	-	-	SC	-	SC
	2005		2008			2011		
Sistemas de Informação, bacharelado	SC	-	3	SC	3	-	-	-
Pedagogia	SC	-	2	2	2	-	-	-
	2006		2009			2012		
Administração	2	3	2	2	2	-	-	-
Ciências Contábeis	SC	SC	2	2	2	-	-	-
Direito	2	3	2	2	2 (Contínuo 1,57)	-	-	-

* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

** CPC: conceito preliminar de curso.

Além dos indicadores anteriormente citados, o IGC da Instituição nas 4 (quatro) últimas edições do ENADE foi o seguinte:

IES	IGC 2007			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
Contínuo			Faixa	
Faculdade Piauiense	-	-	237	3
	IGC 2008			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	5	4	208	3
	IGC 2009			
Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC		
		Contínuo	Faixa	

	anos	três anos avaliados		
	5	5	173	2
IGC 2010				
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	8	5	173	2

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2010
IGC - Índice Geral de Cursos:	2	2010
IGC Contínuo:	173	2010

No Sistema e-MEC, foram encontrados 24 (vinte e quatro) processos de interesse da Instituição, distribuídos de acordo com o quadro abaixo: (pesquisa realizada em **22/1/2012**)

Processos	
Recredenciamento Presencial (1)	
Não concluído (e-MEC nº 20076942)*	
Renovação de Reconhecimento (2)	
Não concluídos (Administração** e Direito***)	
Reconhecimento (5)	
Não concluídos (4)	Em preenchimento (1)
Ciências Contábeis****, Nutrição, Sistemas de Informação e Fisioterapia	Enfermagem
Autorização (3)	
Concluídos (Enfermagem, Fisioterapia e Psicologia)	
Aditamento - Mudança de Endereço de Curso (13)*****	
Não concluídos (13)	

* Protocolizado em 24/10/2007, cumprindo PC - Protocolo de Compromisso.

** Protocolizado em 13/1/2011, em função do CPC “2” no ENADE 2009.

*** Protocolizado em 18/2/2011 (e-MEC nº 201101856), avaliado no período de 15 a 18/8/2011 e Relatório de Avaliação disponibilizado no Sistema e-MEC em 26/8/2011.

**** Protocolizado em 6/8/2009 (também com CPC “2” no ENADE 2009).

***** A partir de 28/1/2011, foram protocolizados no e-MEC processos de aditamento - mudança de endereço de curso, para os cursos ofertados pela IES, da Avenida Deputado Pinheiro Machado, nº 2611, bairro Rodoviária, na cidade de Parnaíba, no Estado do Piauí, para a Rodovia BR 343 s/nº, Km 7,5, bairro Floriópolis, na cidade de Parnaíba, no Estado do Piauí.

Neste ponto, cumpre informar que, embora tenha ficado com o IGC “2” no ENADE 2010, a Instituição está dispensada de protocolizar o seu pedido de recredenciamento, já que o processo e-MEC nº 20076942 (que trata do seu recredenciamento) está cumprindo protocolo de compromisso e ainda não foi concluído (conforme prevê a Nota Técnica Conjunta nº 1/MEC/SERES-INEP):

Deverão requerer recredenciamento, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Nota Técnica, desde que não possuam processo de recredenciamento em trâmite no sistema e-MEC (não são considerados em trâmite os

processos com status arquivado ou cancelado) as IES que obtiveram conceito 1 ou 2 no IGC 2010.

Com efeito, de acordo com a citada Nota Técnica, cabe à FAP apresentar no sistema e-MEC informações complementares contendo justificativas sobre as deficiências que tenham motivado o indicador IGC insatisfatório e plano de melhorias acadêmicas da IES, com prazo de cumprimento não superior a um ano, aprovado pela sua Comissão Própria de Avaliação (CPA).

No processo de recredenciamento institucional mencionado (e-MEC nº 20076942), Comissão do INEP realizou visita *in loco* no período de 13 a 17/4/2010, atribuindo no Relatório de Avaliação nº 61.827 os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	2
4. A comunicação com a sociedade	2
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Com base nesses resultados, em 18/7/2011, a SERES recomendou a celebração de protocolo de compromisso, fixando o prazo de 30/9/2011 para o cumprimento das fragilidades apontadas, quando a IES deverá ser reavaliada. Desde 18/8/2011, o processo encontra-se em análise na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, ainda sem reavaliação.

Diante desse contexto (IGC “2” nas duas últimas edições do ENADE e CPC “2” em 4 (quatro) dos 8 (oito) cursos que participaram do ENADE no triênio 2008-2009-2010), pode-se inferir que tais resultados obtidos pelos cursos da Instituição nas avaliações do ENADE de 2005 a 2010 e os indicadores derivados destes (CPC e ICG) apontam possíveis problemas em relação à formação dos estudantes cujo alcance é institucional, requerendo diagnóstico e adoção de planos de melhorias, conforme recomenda o inciso I do art. 35-C da Portaria Normativa nº 40/2007, em sua atual versão.

Quanto ao recurso objeto da presente análise, cabe, inicialmente, registrar que a IES observou o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, para sua interposição. Portanto, o presente recurso é tempestivo.

Sobre o curso de Direito oferecido pela FAP, cabe mencionar que ele foi autorizado a funcionar pela Portaria MEC nº 1.877, de 22/8/2001 (DOU de 24/8/2001). Nos termos do Parecer CNE/CES nº 1.089/2001, acolhido naquele ato, foram autorizadas 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, distribuídas em turmas de quarenta alunos, em regime semestral.

Como os registros sobre a autorização do curso são anteriores à implantação do Sistema SAPIEnS, nenhuma informação foi encontrada nos sistemas do MEC. No entanto, do Parecer CNE/CES nº 1.089/2001, extraí o seguinte excerto.

Tendo em vista o exposto no Relatório 860/2001, da Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, voto favoravelmente à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, sendo 80 (oitenta) vagas em cada turno, distribuídas em turmas de 40 (quarenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral, ministrado pela Faculdade Piauiense, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda., ambas com sede na cidade de Parnaíba, no Estado do Piauí.

A Instituição deverá adotar as seguintes providências:

- incluir o conceito global C atribuído às condições iniciais de oferta do curso, no Catálogo e no Edital do processo seletivo, conforme disposto na Portaria MEC 971/97 e na Portaria SESu/MEC 1.647/2000; (grifei)

(...)

Do processo de reconhecimento do curso de Direito ministrado pela FAP, levantei no Sistema SAPIEnS (registro nº 20050013358) as informações apresentadas a seguir. Após a visita *in loco*, realizada no período de 6 a 8/4/2006, a Comissão atribuiu, no Relatório de Avaliação nº 13.589, de 6/9/2006, os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	CB*
2 - Corpo Docente	CB
3 - Instalações	CB

* CB - Conceito Bom.

Em atenção ao que estabelece a legislação em vigor, após a realização da avaliação *in loco* promovida por Comissão designada pelo INEP, o pedido de reconhecimento do curso foi submetido à apreciação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Em Parecer datado de 21/11/2006, a Comissão de Ensino Jurídico daquela Ordem registrou a seguinte observação:

A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB procedeu à análise e constatou limitações no projeto do curso que inviabilizam um parecer favorável, haja vista a necessidade de professores com uma titulação “stricto sensu”, ajustes no projeto pedagógico proporcionando uma interdisciplinaridade.

Ademais, ressaltam-se, o conceito “muito fraco” atribuído pelos avaliadores do MEC aos tópicos: “número médio de alunos por docente em disciplinas do curso” e “infra-estrutura e segurança”, além disso, vários pontos da avaliação foram classificados como regular.

Em razão do exposto, a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opina desfavoravelmente ao reconhecimento do curso”.

Em função da manifestação desfavorável do Conselho Federal da OAB, a Secretaria de Educação Superior do MEC (SESu) deliberou por retornar o processo ao INEP, a fim de que fosse oportunizado à Comissão de Avaliação, por ele designada, manifestar-se acerca do exposto pela OAB. A restituição do processo ao INEP ocorreu em 12/3/2007.

Posteriormente, mediante documento eletrônico anexado no SAPIEnS em 5/4/2007, a Comissão de Avaliação ratificou o resultado da avaliação, sendo anexado ao sistema o Relatório de Avaliação nº 13.589. Apesar dos resultados acima apresentados, observei que foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores das Dimensões 1, 2 e 3, a saber:

Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	
Indicador	Conceito
1.1.1 - Coordenação do curso	
Experiência profissional acadêmica do coordenador do curso	F*
Dimensão 2: Corpo docente	
Indicador	Conceito
2.1.2 - Experiência profissional	
Tempo de magistério superior	MF**
2.2.5 - Relação alunos/docente	
Número médio de alunos por docente em disciplinas do curso	MF
Dimensão 3: Instalações	
3.1.1 - Espaço físico	
Infra-estrutura de segurança	MF

* F - Fraco.

** MF - Muito Fraco.

Para entender por que foram atribuídos conceitos “Fraco” e “Muito Fraco” à “Experiência profissional acadêmica do coordenador do curso” e ao “Número médio de alunos por docente em disciplinas do curso”, respectivamente, do Relatório de Avaliação nº 13.589 extraí as seguintes informações sobre a composição do corpo docente do curso:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes do curso de Direito da FAP*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado concluído	2 (TP)	5,71
Doutorado não concluído	1 (TI)	2,86
Mestrado concluído	7 (5 TI e 2 TP)	20,00
Mestrado não concluído	3 (2 TI e 1 TP)	8,57
Especialização concluída	15 (4 TI e 11 TP)	42,86
Graduação	7 (3 TP e 4 H)	20,00
TOTAL	35	100,00
Docentes - tempo integral	12	34,29
Docentes - tempo parcial	19	54,29
Docentes - horista	4	11,42

* **Obs.: dados provenientes do relatório nº 13.589.**

Com base nas informações apresentadas no Quadro 1 e no Relatório de Avaliação nº 13.589, observei inicialmente que a coordenação do curso de Direito da FAP, exercida pela professora Especialista Zulmira do Espírito Santo Correia, contratada em regime integral de trabalho (40 horas semanais), recebeu dos avaliadores do MEC/INEP o conceito “F” (fraco) na “experiência profissional acadêmica do coordenador do curso”. Em seguida, verifiquei que o número de docentes equivalentes a tempo integral era (968/40) 24,2. Com base nesse

parâmetro, a relação vagas no curso (nos 5 anos)/docente equivalente a tempo integral no curso (800/24,2) ficava em 33,06.

Considerando que a faixa correspondente ao conceito 3 (três) nos atuais instrumentos de avaliação de cursos de Direito oscila entre 25/1 a 30/1, pode-se inferir que as 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais representavam um quantitativo excessivo para o perfil do corpo docente.

No Sistema e-MEC (e-MEC nº 201101856) constatei que o processo de renovação de reconhecimento do curso de Direito ministrado pela Faculdade Piauiense foi protocolizado em 18/2/2011. Dessa forma, a Instituição cumpriu a recomendação contida na Nota Técnica s/nº, de 9/2/2011, da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do INEP.

Em 16/3/2011, o processo obteve resultado satisfatório na fase “Secretaria - Análise Despacho Saneador” e foi encaminhado, simultaneamente, às fases “OAB - Análise” e “INEP - Avaliação”.

Após a conclusão da fase “INEP - Avaliação” (Relatório nº 89.599), a fase “OAB - Análise” foi concluída em 2/1/2012, com o seguinte despacho:

Resultado: Resposta automática do sistema e-MEC. Prazo expirado para manifestação, em conformidade com o Art. 29, § 1º da Portaria Normativa Nº 40, de 12 de Dezembro de 2007.

Não tendo sido impugnado tanto pela Secretaria quanto pela IES, o processo encontra-se na fase “Secretaria - Parecer Final” desde 28/10/2011.

Previamente à análise do Relatório de Avaliação nº 89.599, consultei as informações disponibilizadas nos campos “Detalhamento do Curso - Coordenador” e “Informações do PPC - Perfil do Curso/Estrutura Curricular/Docentes/Tutores Comprometidos” do mencionado processo de renovação de reconhecimento, extraindo a seguinte composição do corpo docente:

Quadro 2 - Síntese do corpo docente do curso de Direito da FAP*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Mestrado	4 (3 TI e 1 TP)	11,43
Especialização	30 (5 TI, 18 TP e 7 H)	85,71
Graduação	1 (H)	2,86
TOTAL	35	100,00
Docentes - tempo integral	8	22,86
Docentes - tempo parcial	19	54,28
Docentes – horista	8	22,86

* Obs.: dados provenientes do processo e-MEC nº 201101856.

Das informações do Quadro 2, pode-se depreender que o corpo docente do curso ainda possui baixa titulação e insuficiente dedicação ao curso. Não possui qualquer docente com a titulação de doutor.

No campo “Detalhamento do Curso” do processo de renovação de reconhecimento do curso (e-MEC nº **201101856**), consta que o coordenador institucional do curso de Direito da FAP é o docente Fabio Cesar Costa de Vasconcelos - CPF nº 502.690.893-49, que possui a titulação de especialista. Apesar de ser contratado em regime de tempo integral e de nada ter sido informado sobre a sua experiência no magistério superior e na gestão acadêmica, constatei que não possui a titulação exigida no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, não atendendo, portanto, ao referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”), a conferir: (grifos originais)

DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE, CORPO DISCENTE E CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

2.1. Formação acadêmica, experiência e dedicação do coordenador à administração e à condução do curso.

Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:

Quando o coordenador possui graduação em Direito, doutorado na mesma área e experiência de magistério superior e de gestão acadêmica de, pelo menos, dois (2) anos. (grifei)

Com a divulgação em 26/8/2011 do resultado da avaliação *in loco* com vistas à renovação de reconhecimento do curso de Direito da FAP, inicialmente, pude verificar que a Comissão do INEP, no Relatório de Avaliação nº 89.599, atribuiu os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	4
2 - Corpo docente, corpo discente e corpo técnico- administrativo	2
3 - Instalação física	3
Global	3

No tocante à Dimensão 2, especialmente sobre o corpo docente do curso, destaquei dos registros consignados pela Comissão de Avaliação os seguintes aspectos:

2.1. Conforme constatado in loco, houve mudança na Coordenação do Curso de Direito. Por meio da Portaria 010/2011, o Prof. Itamar da Silva Santos Filho, foi designado para ocupar a função de Coordenador do Curso de Direito a partir de 01/07/2011. O referido professor possui graduação em Direito e titulação de Mestrado em Direito pela Universidade Cândido Mendes e cursa créditos do Doutorado em Derechos y garantías del contribuyente na Universidade de Salamanca - Espanha, conforme constatado em sua documentação. O professor possui pouca experiência docente - menos de 1 ano - tendo iniciado suas atividades no magistério superior no início de 2011 como docente do Curso de Direito da FAP. Também é a primeira vez que exerce a função de Coordenador do Curso de Direito, estando na função há pouco mais de 1 mês, com carga horária semanal de 20h semanais. Salienta-se, contudo, que o Prof Itamar, possui carga horária integral, sendo que as outras 20h são reservadas às atividades de pesquisa e docência. (grifei)

2.2. O NDE é composto por 5 membros e foi regulamentado apenas em 2010, com alteração nas disposições do regulamento interno em 2011, a ser aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPEX), conforme constatado pela Comissão. Desde a regulamentação houve mudança em sua constituição, com o ingresso do Prof. Itamar (atual Coordenador do Curso de Direito) em 08/07/2011. Os demais membros do NDE são os seguintes: Fabio Cesar C. de Vasconcelos (Especialista), Antenor F. Lobo Neto (Mestre), Gilbero Escórcio Duarte Filho (Mestre), Cleidivan Alves dos Santos (Mestre). Apenas o Prof Itamar possui Mestrado na área de Direito, os demais títulos de Mestrado são em outras áreas do conhecimento -Economia e Educação. Os professores Fabio, Antenor, Cleidivan e Gilberto, atuam no NDE desde 2010. Embora o curso de Direito tenha sido reconhecido em 2007, somente em 2010 se instituiu o NDE, o que certamente afetou de modo significativo o curso de Direito da FAP, conforme deficiências verificadas in loco pela Comissão e que serão apontadas em outros trechos deste relatório. (grifei)

2.3. Dos 34 docentes cadastrados no E-mec, 10 não atuam mais no curso e 9 não estão cadastrados. Portanto, são 33 docentes que estão atuando efetivamente no

curso, conforme verificado in loco. Destes 33, não há nenhum doutor e 10 possuem titulação de Mestrado, sendo apenas 2 na área de Direito e os demais (8) com titulação nas áreas de Educação, Economia, Contabilidade, Psicología, Letras e Teologia. Dessa forma, há 42,4% de docentes com titulação de Mestrado e 57,6% são especialistas (estes em sua expressiva maioria com especialização lato sensu na área de Direito). Dos 33 docentes, 18 possuem carga horária parcial (54,5%), 13 integral (39,4%) e apenas 2 horistas (6,1%). (grifei)

Mesmo tendo sido atribuído o conceito “2” à Dimensão 2, julguei pertinente tecer considerações sobre os registros consignados pela Comissão de Avaliação pertinentes a essa Dimensão.

De acordo com o informado acima pela Comissão do INEP, a coordenação do curso não atende, portanto, ao referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”), aspecto não registrado pelos especialistas, a conferir: (grifos originais)

DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE, CORPO DISCENTE E CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

2.1. Formação acadêmica, experiência e dedicação do coordenador à administração e à condução do curso.

Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:

Quando o coordenador possui graduação em Direito, doutorado na mesma área e experiência de magistério superior e de gestão acadêmica de, pelo menos, dois (2) anos. (grifei)

Sobre o NDE do curso, composto por cinco membros, constatei que, apesar de mais de 60% dos professores possuem titulação obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu*, não existe docente com a titulação de doutor. Como o NDE só foi instituído em 2010, os docentes informados não atuam no curso desde o último ato regulatório, deixando de satisfazer também o referencial mínimo de qualidade abaixo apresentado.

DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE, CORPO DISCENTE E CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

2.2. Caracterização (tempo de dedicação e de permanência sem interrupção), composição e titulação do Núcleo Docente Estruturante (NDE).

Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:

Quando 60% dos professores que constituem o NDE possuem titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e, destes, 50% têm título de Doutor, 60% têm graduação em Direito e 40% atuam ininterruptamente no curso desde o último ato regulatório. (grifei)

Confrontando as informações inseridas nos campos “Detalhamento do Curso - Coordenador” e “Informações do PPC - Perfil do Curso/Estrutura Curricular/Docentes/Tutores Comprometidos” do citado processo de renovação de reconhecimento (e-MEC nº **201101856**) com as registradas pelos avaliadores do INEP no Relatório de Avaliação nº 89.599, elaborei o seguinte quadro:

NOMES	Situação do corpo docente			
	Titulação	Regime de Trabalho	Vínculo Empregatício	Tempo de vínculo ininterrupto do docente com o curso (meses de contrato)
Antenor Filgueiras Lobo Neto	Mestrado	Parcial	CLT	44 Mês(es)
Bruno Carvalho Neves	Especialização	Parcial	CLT	36 Mês(es)
Cleidivan Alves dos Santos	Mestrado	Integral	CLT	74 Mês(es)
David Correia Jacob	Especialização	Parcial	CLT	54 Mês(es)
Eduardo Cavalcante Carvalho	Especialização	Parcial	CLT	21 Mês(es)

Emmanuel Rocha Reis	Especialização	Parcial	CLT	14 Mês(es)
Fabio Cesar Costa de Vasconcelos	Especialização	Integral	CLT	44 Mês(es)
Fabio Silva Araujo	Especialização	Parcial	CLT	38 Mês(es)
Francisco Leonardo Silva Neto	Especialização	Parcial	CLT	38 Mês(es)
George Luiz Lira Silva	Especialização	Horista	CLT	8 Mês(es)
Gilberto Escórcio Duarte Filho	Mestrado	Integral	CLT	62 Mês(es)
Graziela de Moraes Rubim	Especialização	Parcial	CLT	32 Mês(es)
Itamar da Silva Santos Filho	Mestrado	Parcial	CLT	2 Mês(es)
Jacyra Pessoa da Silva	Especialização	Integral	CLT	56 Mês(es)
João Batista Silva da Costa	Especialização	Parcial	CLT	7 Mês(es)
Joaquim Antônio de Amorim Neto	Especialização	Parcial	CLT	8 Mês(es)
José Djalma de Lacerda	Especialização	Integral	CLT	56 Mês(es)
Julio Cesar Nogueira	Especialização	Parcial	CLT	35 Mês(es)
Luiza Márcia Carvalho dos Reis	Especialização	Integral	CLT	62 Mês(es)
Maria Aurioneida Carvalho Fernandes	Especialização	Parcial	CLT	56 Mês(es)
Maria da Graça Borges de Moraes	Especialização	Integral	CLT	85 Mês(es)
Maria Suely Lopes da Silva	Especialização	Integral	CLT	74 Mês(es)
Max Zarak Nunes Vieira	Especialização	Horista	CLT	50 Mês(es)
Monica Maria Aguiar Pires	Especialização	Parcial	CLT	32 Mês(es)
Pedrita Dias Costa	Especialização	Parcial	CLT	8 Mês(es)
Phablo Rodrigues de Oliveira	Especialização	Horista	CLT	7 Mês(es)
Racilda Maria Nóbrega Ferreira	Especialização	Integral	CLT	62 Mês(es)
Ricardo Leão de Brito Costa	Especialização	Parcial	CLT	60 Mês(es)
Ricardo Viana Mazulo	Especialização	Horista	CLT	74 Mês(es)
Robério de Carvalho Miranda	Especialização	Parcial	CLT	113 Mês(es)
Rossana Carvalho e Silva Aguiar	Especialização	Parcial	CLT	62 Mês(es)
Silvana Maria Aragão	Especialização	Parcial	CLT	62 Mês(es)
Silvio César Queiroz Costa	Especialização	Horista	CLT	2 Mês(es)
Telius Raimundo Memória Ferraz Junior	Especialização	Parcial	CLT	74 Mês(es)

Ademais, constatei que foi excluído da relação inicial dos docentes o professor Bráulio José de Carvalho Antão, que possuía titulação de graduado. Do quadro acima, elaborei outro quadro apresentando a síntese de tais informações:

Quadro 3 - Síntese do corpo docente do curso de Direito da FAP*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Mestrado	4 (2 TI e 2 TP)	11,76
Especialização	30 (7 TI, 18 TP e 5 H)	88,24
TOTAL	34	100,00
Docentes - tempo integral	9	26,47
Docentes - tempo parcial	20	58,82
Docentes - horista	5	14,71

* **Obs.: dados provenientes do Relatório nº 89.599.**

Do quadro 3, é possível verificar que somente 11,76% dos professores do curso, incluído o coordenador, possuem titulação obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu*. O curso continua sem qualquer docente com a titulação de doutor, não atendendo, portanto, a exigência prevista no referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”) definida no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso em relação do número de doutores, a conferir: (grifos originais)

2.3. Titulação e experiência do corpo docente e efetiva dedicação ao curso.

Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:

Quando pelo menos 60% dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu - sendo que, dentre estes, 50% são doutores e 20% são contratados em tempo integral - e os titulados têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior (considerar apenas as horas destinadas para as atividades da Mantida à qual pertence o curso). (grifei)

No tocante ao regime de trabalho do corpo docente do curso, verifiquei que, apesar de mais de 20% dos docentes (9) serem contratados em regime de tempo integral, a dedicação dos docentes ao curso deixa a desejar. Para comprovar tal afirmação, elaborei a seguinte simulação. Considerando o critério de 40 horas semanais de trabalho para o docente de tempo integral, 20 horas para o docente de tempo parcial e de, no máximo, 12 horas para o horista, o número de docentes equivalentes a tempo integral seria 20,5 ($9 \times 40 \text{ h} + 20 \times 20 \text{ h} + 5 \times 12 \text{ h} = 820/40$).

A relação vagas no curso [(total de alunos, nos 5 anos)/docentes equivalentes a tempo integral] é 39,02 ($160 \times 5 = 800/20,5$), valor superior ao mínimo considerado como referencial de qualidade (conceito 1): Quando a relação vagas/docente equivalente a tempo integral do curso é superior a 35/1. (grifei)

Se forem consideradas as 112 (cento e doze) vagas autorizadas após a aplicação da medida cautelar determinada no Despacho nº 202/2011-GAB/SERES/MEC, a relação vagas no curso (total de alunos, nos 5 anos)/docente equivalente a tempo integral seria 27,32 ($112 \times 5 = 560/20,5$), valor que atende ao mínimo exigido como referencial de qualidade (conceito 3), quando a relação vagas/docente equivalente a tempo integral do curso for superior a 25/1 e inferior a 30/1. (grifei)

Cabe esclarecer que o referencial acima mencionado não está contemplado no atual instrumento de renovação de reconhecimento do curso de Direito; no entanto, ele é observado no instrumento de reconhecimento desse curso.

Constata-se, assim, que o número de 112 (cento e doze) vagas totais anuais representa um quantitativo adequado para o atual perfil do corpo docente do curso.

3. Considerações finais do Relator

Tendo em vista a análise apresentada, os elementos que instruem o presente processo e o IGC “2” da Instituição nas duas últimas edições do ENADE, manifesto o entendimento de que os argumentos apresentados no presente recurso não justificam a reformulação da decisão contida no Despacho nº 202/2011-GAB/SERES/MEC, 13/10/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Concluo, então, pela manutenção da mencionada decisão que determinou a redução de 48 (quarenta e oito) vagas na oferta do curso de Direito da Faculdade Piauiense, que passará a ser ministrado com 112 (cento e doze) vagas totais anuais. Ratifico, assim, a decisão contida no Despacho nº 202/2011-GAB/SERES/MEC, de 13/10/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que manteve os efeitos da medida cautelar determinada na Nota Técnica nº 176/2011-GAB/SERES/MEC, até que seja concluído pela SERES o processo de renovação de reconhecimento (e-MEC nº 200815278).

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho nº 202/2011-

GAB/SERES/MEC, de 13 de outubro de 2011, que reduziu 48 (quarenta e oito) vagas na oferta do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Piauiense, com sede no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente